



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000121/99-19  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327  
RECURSO Nº : 123.633  
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR – NULIDADE.**

A Notificação de Lançamento que contém todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.**

Não se trata de exigência de imposto com base em normas de execução, mas tão-somente a normatização de documentação a ser apresentada para que se comprove o projeto de manejo florestal sustentado.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327  
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 17), referente ao ITR/96, no valor de R\$ 4.081,07, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.860.667-3, denominado Fazenda São Marcos, com área total de 5.216,0 ha, localizado no município de Itaúba- MT.

Inconformado, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, fls. 15/16, alegando que:

- por equívoco não foi informada, corretamente, a produção do imóvel, que constou como sendo 31,8% a sua utilização, quando na verdade é total, com exceção, como é lógico, das áreas de Preservação Permanente e Reserva legal;
- a tremenda elevação do imposto entre os exercícios de 1993 e 1994 extrapola qualquer modalidade de correção;
- o fato principal da SRL decorre da utilização do imóvel, de vez que, no mesmo, estão implantados, além da pastagem por 1.350 animais de raça nelore, no tocante à produção vegetal e florestal, mais dois projetos de Manejo florestal, protocolados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MT, sob o nº 2.227/94-01, com volume total do projeto de 2.276,ha; e protocolo IBAMA/MT nº 4382/87-00, com volume de corte anual de 7.101,142 m<sup>3</sup>, sendo a área total de 660,0 ha, além de Plano para Exploração Florestal e Autorização para desmatamento, tudo de conformidade com Laudo Técnico em anexo.

Em resposta à SRL, a decisão foi parcialmente procedente (fls. 13) para retificar as informações dos lançamentos do ITR95 e 96:

- item 22 de 0,0 para 33,0
- item 26 de 2.608,0 para 2.641,0
- item 31 de 2.697 para 1.730,0;
- item 32 de 2.519,0 para 2.486,0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/11) para alegar que:

- a decisão não considerou todos os itens arguidos e as breves razões alinhadas na SRL permanecem vivas e não foram desmanteladas pela exposição tecida na peça decisória;
- o imóvel é integralmente utilizado, razão pela qual, e para comprovar o alegado e evitar maiores óbices ao presente caso, juntou Laudo Técnico efetuado pelo Centro Oeste e Consultoria Florestal Ltda., o qual ratificou todas as informações prestadas na SRL;
- uma simples falha formal, já devidamente corrigida, não pode ser apta a embasar a imposição fiscal e, considerando-se alcance do instituto da ampla defesa, é de se anular a decisão que não acatou a argumentação da impugnante, ou sucessivamente declarar nulo o lançamento tributário, vez que simplesmente desconsiderou o pedido de revisão;
- a ilustrada fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula a exigência, não passando de um juízo temerário caracterizador de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação;
- ato administrativo exarado da SRL manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica, eis que omitiu requisito material intrínseco que a macula de nulidade;
- eivada de nulidade está a decisão nº 119/99, não poderia servir para cobrança de pseudas imposições a título do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

Transcreve ementas de acórdãos relativos a lançamentos com base em simples presunção, argumenta que a SRL deve se tornar nula, porque houve abuso do direito no poder discricionário e que o ato administrativo é subordinado à lei e não à Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 007/96 e finaliza requerendo a desconstituição de pleno direito do lançamento em tela.

Foram anexados os documentos de fls. 12/37.

A

RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR  
Exercício: 1996  
Ementa: VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra publicados em atos normativos nos termos da legislação é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT.

O grau de utilização da terra é calculado na proporção da área efetivamente utilizada. A sua modificação só é admissível mediante comprovação da utilização em quantidade maior que da que a informada na declaração.

PRODUTIVIDADE DA RESERVA LEGAL.

O índice de produtividade da Reserva Legal, área premiada com a isenção de impostos, não se confunde com a área tributável.

ACRÉSCIMOS LEGIAS.

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária."

Foi apresentado recurso (fls. 69/81) repetindo as alegações de nulidade do lançamento, com base nos novos seguintes argumentos:

- nulidade da imposição fiscal por incorreta e imprecisa descrição da infração averiguada e por ausência de adequada capitulação legal, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;
- ofensa ao princípio da legalidade tributária, que sujeita o ato administrativo à lei e não à Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 007/96;
- que os Tribunais Pátrios têm comungado com o entendimento da Recorrente a respeito de nulidade com base em mera presunção, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade tributária. (trancreve decisões sobre a matéria);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327

- a zelosa fiscalização lavrou a autuação fiscal exorbitando os limites do exercício de seu poder discricionário.

Foi apresentada cópia do depósito recursal, objetivando o seguimento do recurso voluntário, conforme determinado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente é importante esclarecer que este processo é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe seu cargo ou função e o número de matrícula na Notificação de Lançamento de fls. 17, entretanto foi emitida nova Notificação de Lançamento (fls. 14), essa agora suprindo a falta de identificação do chefe.

O recurso trata inicialmente de determinar se a notificação de fls. 14, emitida com base na SRL nº 118/99 determinando ser o lançamento parcialmente procedente, é nula pelas alegações constantes do recurso, ou não.

Conforme se verifica, as alegações trazidas agora no recurso, apenas enfatiza e acrescenta os argumentos de nulidade do lançamento já apresentados na peça impugnatória, sem contestar a decisão de Primeira Instância.

Com relação às questões teóricas, sobre a nulidade da imposição fiscal por incorreta e imprecisa descrição da infração averiguada e por ausência de adequada capitulação legal cumpre esclarecer que, a nulidade requerida pelo recorrente por omissão de fundamentação legal não merece guarida, uma vez que, a Notificação de Lançamento de fls. 14 contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos.

De se observar que, as Notificações de Lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- **disposição legal infringida, se for o caso;**
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.633  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.327

Apesar de elencar no artigo 11 os requisitos da Notificação de Lançamento, o Decreto nº. 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que:

“são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”(grifo nosso).

Observa-se claramente que, a notificação de fls. 14 contém todos os requisitos acima descritos, inclusive a disposição legal infringida, o que não caracteriza cerceamento do direito de defesa para determinar a declaração de nulidade.

Sobre a ofensa ao princípio da legalidade tributária, com base na Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 07/96, não se trata de exigência de imposto com base em normas de execução, mas tão-somente a normatização de documentação a ser apresentada para que se comprove o projeto de manejo florestal sustentado.

No caso, não foi apresentada a certidão do IBAMA, juntamente com as notas fiscais para comprovar a exploração aprovada pelo IBAMA, ou seja, não basta simplesmente declarar a sua existência, mas também a sua comprovação.

Assim, a Notificação de Lançamento que contém todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 13936.000121/99-19  
Recurso nº: 123.633

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.327.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/12/2002



**LEANDRO FELIPE BUZON**  
PEN: 125